

**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RUA ANGELA SAVERGINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1294 - TELEFONE: (27) 3724-1201

PROJETO DE LEI Nº 026/2006.

**Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreiras e  
Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de  
Marilândia e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema de Carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de modo a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em Planos de Carreira.

**Art. 2º** - Os conceitos e definições estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 003, de 05 de novembro de 1993, - Estatuto dos Servidores Públicos - serão observados para os efeitos desta Lei.

**Art. 3º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, organizam-se e são providos em carreiras.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entenda-se por:

**I** - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a uma pessoa;

**II** - Carreira: série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de habilitação para desempenhá-lo.

**III** - Classe: reunião de cargos da mesma natureza funcional e iguais responsabilidades, identificadas pela atribuição e grau de habilitação exigida para o seu desempenho; cada classe será subdividida em 35 padrões, representados por algarismo (35 números = 1 a 35).

**IV** - Nível: atribuído ao conjunto de classes equivalentes à área de atuação e de habilitação exigida; cada classe terá 8 (oito) níveis, representados por letras (8 letras - A a H).

**§ 1º** - Por força das definições anteriores, o ingresso no cargo do aprovado em concurso público, será sempre classificado como: CLASSE PADRÃO 1 - NÍVEL A.

**§ 2º** - A partir do definido no parágrafo anterior, instalar-se-á o sistema de carreira estabelecido por essa Lei, que visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação sobre os requisitos de tempo de serviço e de mérito, objetivamente apurados, nas escalas e padrões ora fixados.